



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333259

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2092399-43.2025.8.26.0000

Relator(a): **WALTER EXNER**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão n. 41.472

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 119 dos principais que indeferiu a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo, ante a sua manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que a Fazenda Pública é parte legítima para responder à ação, sob o fundamento de que é responsável pela arrecadação de IPVA, multas de trânsito e pela operacionalização da transferência veicular, de modo que sua inclusão se faz necessária para regularização completa e eficaz da transferência de propriedade do veículo e para que seja restituído dos valores pagos indevidamente a título de IPVA. Discorre sobre a inclusão do Banco Itaú S.A,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financiador, no polo passivo. Pretende a concessão de medida liminar para sua exclusão imediata fo CADIN. Requer a concessão do efeito suspensivo, com a concessão da liminar, e, ao fim, pelo provimento.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Primeiro, porque intempestivo no que toca à antecipação de sua suposta pretensão, uma vez que indeferida pela decisão de fls. 79/80, item 4, publicada em 18.12.2023 (fls. 84 dos principais), não houve notícia de interposição oportuna do recurso cabível.

No mais, quanto à inclusão de Itaú no polo passivo, descabida a análise, visto que pendente de apreciação em primeiro grau.

Logo, o objeto do recurso se restringe ao indeferimento da inclusão da Fazenda Pública estadual no polo passivo como litisconsorte.

Ocorre que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento passaram a ser expressamente previstas no art. 1.015 do CPC/15, tratando-se de rol taxativo, uma vez que a decisão que rejeita a inclusão de litisconsorte não se amolda em nenhuma dessas hipóteses.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe destacar que o entendimento adotado pelo E. STJ acerca da possibilidade de se conhecer agravo de instrumento interposto com fundamento em hipótese diversa daquelas elencadas pelo rol do artigo 1.015 foi condicionado à demonstração de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, situação esta não demonstrada nos autos.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal:

“Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Materiais e Morais – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão do Município de Mogi das Cruzes no polo passivo da demanda – Recurso incabível – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Precedentes deste E. Tribunal – Ausência dos requisitos para mitigação do rol (Tema 988 do C. STJ) – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2278964-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de entregar coisa certa c.c. indenização danos materiais. Alegação de litisconsórcio passivo necessário. Indeferimento. Inconformismo insistindo na pretensão deduzida. Descabimento. Hipótese em que a rejeição ao pedido de inclusão de litisconsorte não insere na regra prevista no art. 1015, VII, do CPC, bem como não se vislumbra a urgência apta a aplicação da mitigação do rol taxativo do referido dispositivo legal. Precedente do C. STJ envolvendo caso semelhante elucidando a extensão da expressão "versar sobre" contida no caput do art. 1015 do CPC. Recurso não conhecido.”(TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2009661-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

Sem prejuízo, ainda que assim não fosse, mas a fim de elidir a urgência (sequer demonstrada, reprise-se), cumpre destacar a incompatibilidade entre o pedido liminar e o principal (fls. 9, “a” e “d.1”, destes).

Em outras palavras, não há pedido principal de cancelamento definitivo da inscrição no CADIN, tampouco se questiona a legalidade das cobranças ou se busca a condenação da Fazenda à exclusão do nome do autor, mas, sim, somente as obrigações de fazer consubstanciadas na transferência da propriedade do veículo e a imposição de pagamento de todos os débitos *propter rem*, a serem aplicadas em desfavor do réu/comprador.

Sem prejuízo, não escapa dos olhos que nas razões se argumenta sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de IPVA (fls. 2, terceiro marcador, deste recurso) o que também não se coaduna com o aludido pedido principal.

Portanto, constata-se que a tutela provisória é, portanto, incompatível com o objeto mediato da ação, sendo de rigor “lembrar que a tutela de urgência atua como antecipação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providência que ao final do processo o litigante almeja obter, motivo pelo qual não se pode àquele título conceder medida que não se compreenda na pretensão definitiva.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2207140-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 29/10/2021)

Destarte, mostra-se inadequada a via aqui eleita pela parte interessada, motivo por que não se conhece deste agravo.

Por derradeiro, advirto a parte de que a interposição de embargos de declaração manifestamente fora das hipóteses de cabimento do recurso previstas no artigo 1.022 do CPC, poderá ensejar multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do mesmo diploma, bem como a improcedência em votação unânime do agravo interno, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Tudo isso sem prejuízo do disposto nos arts. 77, §2º; 80, inc. VII e; 81, também do CPC, as quais não estão acobertadas pela gratuidade.

Isto posto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, **não conheço o recurso.**

São Paulo, 3 de abril de 2025.

WALTER EXNER
Relator